



Número: **0600409-23.2020.6.16.0146**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **02/03/2021**

Processo referência: **0600409-23.2020.6.16.0146**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600409-23.2020.6.16.0146 que julgou desaprovadas as contas prestadas por Deivid Wisley dos Angelos e, com base no artigo 32, caput, determinou ao prestador o recolhimento do montante de R\$ R\$ 4.345,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais), ao Tesouro Nacional, mediante GRU, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (Prestação de Contas Eleitorais referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo candidato para o cargo de Vereador, pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, do município de Londrina, em cuja análise técnica foi apontada a impropriedade consistente na ausência de comprovação da correta destinação de sobra financeira no montante de R\$ 9.91 (nove reais e noventa e um centavos), e detectada irregularidade consubstanciada na utilização de recurso de origem não identificada - R\$ 4.345,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 DEIVID WISLEY DOS ANGELOS VEREADOR (RECORRENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (ADVOGADO)
DEIVID WISLEY DOS ANGELOS (RECORRENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42903 337	21/02/2022 18:51	<a href="#">Decisão</a>



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**RECURSO ELEITORAL (11548) 0600409-23.2020.6.16.0146**

RECORRENTE: DEIVID WISLEY DOS ANGELOS

Advogados do RECORRENTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA - PR44248-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR

**I – DA EXPOSIÇÃO FÁTICA**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **DEIVID WISLEY DOS ANGELOS** em face da decisão monocrática que não conheceu dos Embargos de Declaração por ele opostos em face do acórdão deste Tribunal (ID 41474216) que, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral por ele manejado.

Alega o embargante, em síntese, que: a) a decisão viola o artigo 31, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral e os artigos 9º, 10 e 932 do Código de Processo Civil, porquanto foi intimado apenas para se manifestar sobre a ausência da peça dos embargos de declaração e não para comprovar eventual erro do sistema, o que fundamentou a decisão de não conhecimento; e b) a decisão é obscura, pois não indica qual permissivo legal ou fático sustenta a afirmação de que o sistema não é passível de erro, tampouco se manifesta se eventual exclusão possa ter ocorrido por erro ou falha.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos, ainda que somente para fins de aclaramento (ID 42833020).

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer opinando pela rejeição dos embargos, por não vislumbrar na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, bem como por inexistir violação aos dispositivos legais mencionados.

É o relatório.



## II – FUNDAMENTOS

Os Embargos de Declaração são tempestivos, merecendo conhecimento. No mérito, no entanto, não comportam acolhimento.

O embargante alega que não teve oportunidade de se manifestar acerca eventual erro do sistema PJe quanto ao *upload* da peça de Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que desproveu o recurso eleitoral por ele interposto, bem como que a decisão foi obscura quanto aos motivos pelos quais considerou inviável a ocorrência de erro do sistema.

Pois bem.

Após o desprovimento do recurso eleitoral interposto o ora embargante apresentou peça intitulada no sistema PJe como “Embargos de Declaração”, todavia não juntou com ela as razões dos embargos, mas sim documento diverso.

Intimado para que se manifestasse acerca da petição juntada, o recorrente alegou que na data de 25.08.2021 foi protocolado os declaratórios, porém desconhece os motivos pelos quais as razões apresentadas não se encontram no processo. Afirmou que o documento foi criado na data do seu protocolo (25.08.2021), conforme comprovam as imagens juntadas na peça e juntou “novamente” os embargos com suas razões.

Por meio da decisão ora embagada (ID 42772831), não conheci dos Embargos de Declaração opostos ante a intempestividade na apresentação da peça processual.

Do relato acima conclui-se que não houve violação aos dispositivos indicados pelo embargante, na medida em que ele foi intimado para esclarecer o conteúdo dos ID 42273616 e 42273716, bem como a ausência de juntada de razões de Embargos de Declaração (ID 42695879) e efetivamente o fez na petição de ID 42701077, na qual afirmou que *fica evidente que o arquivo em anexo, que se junta aos autos mais uma vez nesta data, mas por razões do próprio PJe não se encontra acostado no feito (...) foi apresentado na data e modo oportunos*.

A oportunidade de se manifestar quanto ao ocorrido por evidente engloba a oportunidade de comprovar as alegações feitas. Na espécie, o próprio embargante afirmou, ainda que de modo tangencial, que o motivo do arquivo que ele alegadamente teria anexado ao PJe não estar acostados aos autos seria um erro do sistema, pois ausência teria se dado *por razões do próprio PJe*. Contudo, não acostou aos autos qualquer evidência da ocorrência de erro do sistema ou requereu a produção de prova nesse sentido, ônus que lhe competia.

Ademais, não há obscuridade alguma na decisão, que se manifestou expressa e claramente no seguinte sentido:

Preliminarmente, verifica-se que o recurso não merece conhecimento em razão da sua intempestividade.

Conforme determina o artigo 275, §1º, do Código Eleitoral, os embargos de declaração deverão ser opostos no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação da sentença, confira-se:



Não obstante as justificativas apresentadas pelo recorrente na manifestação de ID 42701077, é irrelevante analisar a data em que o recurso foi redigido e criado no Word, porquanto impescindível sua correta inserção no sistema PJe dentro do prazo legal.

*Ademais, inexiste no sistema qualquer indício de que o arquivo de embargos tenha sido efetivamente juntado aos autos digitais e posteriormente excluído, o que sequer é possível sem determinação judicial.*

*Incontroverso, portanto, que as razões dos embargos de declaração foram apresentadas somente no dia 16.09.2021, após o prazo de 03 (três) dias previsto no artigo 275, §1º, do Código Eleitoral.*

Se o ônus da prova da alegação de eventual falha no sistema era do embargante, que dele não se desincumbiu, não há omissão ou obscuridade na decisão que reconhece inexistir indícios de erro ou adulteração no sistema.

Conclui-se, assim, que o embargante pretende na verdade a rediscussão da questão já decidida, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto conheço dos embargos de declaração opostos por **DEIVID WISLEY DOS ANGELOS** e os rejeito, mantendo na íntegra a decisão de ID 42772831.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

**CARLOS MAURICIO FERREIRA**  
Relator

